EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.564 - PR (2014/0163391-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANA ESTIGARA E OUTRO(S) - PR032568 SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Organização Educacional Expoente Ltda. contra a decisão de fls. 403-406, assim ementada:

> EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DE CITAÇÃO E PENHORA. POSSIBILIDADE.
> 1. É firme o entendimento da Segunda Seção do STJ no sentido de ser possível o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, no juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, sendo que a prática de atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda, por sua vez, serão da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes.
> 2. Recurso especial não provido.

Aduz que deve haver a suspensão da execução, impedindo a prática de quaisquer atos constritivos ou expropriatórios contra o patrimônio da Executada, até a conclusão definitiva dos Recursos Especiais afetados pelo tema 987, o qual tramita perante a 1ª seção deste colendo Tribunal e observa a sistemática dos recursos repetitivos.

É o relatório.

2. A irresignação não prospera.

Como já amplamente definido no STJ, "a afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias"(AgInt no REsp 1661140/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Nesse sentido, ainda:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E PATROCINADOR. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. LITÍGIO ENTRE A ENTIDADE E FILIADOS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS

RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. IRREGULARIDADE DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

2. O acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que não há litisconsórcio entre entidades de previdência privada e seu patrocinador. Incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da irregularidade dos descontos no benefício do recorrido, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. A revisão de tais fundamentos demandaria alteração revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 646.794/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Dessarte, não há falar em omissão do julgado.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator